



**PROGRAMA DE QUALIDADE TOTAL  
ATA DA 2517ª SESSÃO  
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA  
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DA PARAÍBA,  
REALIZADA NO DIA 17 DE  
NOVEMBRO DE 2009.**

1Aos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e nove, às 14:00 horas, no  
2Miniplenário Conselheiro **Adailton Coêlho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de  
3Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo  
4Senhor Conselheiro **Flávio Sátiro Fernandes**. Presente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro  
5**Fernando Rodrigues Catão**. Presente o Excelentíssimo **Senhor Conselheiro Substituto**  
6**Marcos Antônio da Costa**, em substituição do **Conselheiro Arnóbio Alves Viana** enquanto  
7durarem suas férias. Presente ainda, o Excelentíssimo Senhor Auditor **Antônio Cláudio Silva**  
8**Santos**. Ausente o Excelentíssimo Senhor Auditor **Oscar Mamede Santiago Melo** por estar  
9participando do 25º Congresso dos Tribunais de Contas do Brasil na cidade de Curitiba.  
10Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público  
11junto a esta Corte, **Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, o Presidente deu por iniciados os  
12trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal  
13e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada à  
14unanimidade de votos, sem emendas. Não houve expediente em Mesa na fase de  
15comunicações, indicações e requerimentos. Foram adiados para a próxima sessão os  
16Processos TC n°s 03830/06 – **Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes**, decorrente de  
17pedido de vista do **Excelentíssimo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão**. Foi retirado de  
18pauta o Processo TC n° 05328/02 – **Relator Conselheiro Substituto Marcos Antônio da**  
19**Costa** e, bem assim, os Processos TC N°s. 03739/08 e 09373/08 – **Relator Conselheiro**  
20**Fernando Rodrigues Catão**. Foi inserido extrapauta o Processo TC N° 09471/09 – **Relator**  
21**Conselheiro Fernando Rodrigues Catão**. Dando início à **PAUTA DE JULGAMENTO –**  
22**PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO**. Na Classe “F” – **CONTRATOS,**  
23**CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES**. **Relator Conselheiro Flávio Sátiro**  
24**Fernandes**. Foi julgado o Processo TC N° 02160/03. Após o relatório e inexistindo  
25interessados, o Ministério Público ratificou os termos do parecer escrito em que ficou  
26registrado o grau de conduta temerária assumida pelo Sr. Prefeito Municipal de Cabedelo ao  
27tocar para frente uma obra sem o respectivo e devido lastro financeiro. Colhidos os votos, os

28membros desta Segunda Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do  
29Relator, JULGAR IRREGULAR a licitação em apreço; APLICAR MULTA ao ex-prefeito,  
30Sr. José Ribeiro Farias Junior, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e  
31dez centavos) e DETERMINAR a Auditoria para efetuar o acompanhamento da execução da  
32obra. Foi analisado o Processo TC N° 01198/08. Findo o relatório e com as ausências  
33comprovadas a douta Procuradora ratificou os termos da unidade técnica. Apurados os votos,  
34os Conselheiros desta 2ª Câmara decidiram à unanimidade, em harmonia com o voto do  
35Relator, JULGAR REGULAR a licitação, bem como os contratos dela decorrentes. Foi  
36apreciado o Processo TC N° 04456/08. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, a  
37representante do Órgão Ministerial ratificou a cota de fls. 149 dos autos. Conclusos os votos,  
38os membros desta Egrégia Câmara decidiram unissonamente, em conformidade com o voto  
39do Relator, JULGAR REGULAR o procedimento de licitação. Foi analisado o Processo TC  
40N° 04479/09. Findo o relatório e com as ausências comprovadas a douta Procuradora repisou  
41as conclusões da Auditoria, pela regularidade. Tomados os votos, os Conselheiros desta  
42Egrégia Câmara decidiram em comum acordo, ratificando o voto do Relator, JULGAR  
43REGULAR o procedimento licitatório em apreço. Foram julgados os Processos TC N°s.  
4405812/08, 06955/08, 08828/08 e 01193/09. Após as leituras dos relatórios e não havendo  
45interessados, o Ministério Público Especial emitiu pronunciamento em todos os processos e  
46para cada um deles especificamente, acostando-se às conclusões promanadas do Órgão  
47Técnico. Apurados os votos, os membros integrantes deste Órgão Deliberativo decidiram em  
48tom uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULARES os procedimentos  
49licitatórios referidos. Foi solicitada inversão de pauta. Desta forma, na **Classe “O. 2.**  
50**DIVERSOS - OUTROS. Relator Conselheiro Substituto Marcos Antonio da Costa.** Foi  
51julgado o Processo TC N° 03502/08. Após o relatório, foi consentida a palavra a representante  
52do Município de Riacho dos Cavalos, advogada Lidiane Pereira Silva, OAB/PB 13381, que,  
53na oportunidade, levantou a seguinte tese de defesa: “Conforme relatado, tratam os autos de  
54inspeção de obras realizada no período de 24 a 25 de março de 2008 no Município de Riacho  
55dos Cavalos, tudo com relação ao exercício financeiro de 2005, sendo observado que o total  
56de gastos na execução das obras nesse período foi no valor de R\$ 287.440,10. Após a  
57instrução do processo, o órgão técnico concluiu pela existência de algumas irregularidades,  
58sendo que, inicialmente, podemos apontar a questão do excesso de valor verificado no  
59montante de R\$ 12.361,86. Pede-se *vênia*, já inicialmente, a observância de que esses valores  
60foram com relação às reformas e ampliação do Cemitério Público e com as obras de  
61melhoramento e recuperação do prédio da Prefeitura de Riacho dos Cavalos e algumas

62despesas realizadas com as RT de execução, as quais também teriam sido assumidas pelo  
63Município. Imperioso destacar, excelências, que esse valor apontado como excesso denota-se  
64irrisório perante o volume total de despesas e resta facilmente evidenciado que pode ter  
65ocorrido uma apresentação equivocada dos boletins de medição, demonstrando apenas uma  
66ocorrência de uma falha administrativa provocada pelos servidores responsáveis. Ademais,  
67vale observar que as demais irregularidades apontadas relacionam-se a alguns aspectos  
68formais principalmente com relação à apresentação de anotação de responsabilidade técnica,  
69boletins de medição, termos de recebimento definitivo de obra, os quais não comprometeu a  
70realização das obras, tampouco a usura das despesas visto que as obras foram efetivamente  
71realizadas e acabaram atendendo sua finalidade pública. Frise-se que o Órgão Ministerial  
72pugnou pela regularidade das despesas, excetuando-se, apenas, as ressalvas com relação às  
73obras que tiveram possível excesso, o que já demonstra a inexistência de má-fé, mas,  
74conforme já dito, falha administrativa, que se torna perfeitamente relevável. Importante  
75observar que não existe nenhuma irregularidade moderada, abusiva, notadamente, porque o  
76resultado pretendido foi alcançado com a conclusão das obras, sobre esse aspecto é  
77importante citar a lovável conclusão constante do nobre parecer do doutor André Carlo Torres  
78Pontes, no Processo TC 03726/2008, relativa à inspeção de obra do município de Riacho do  
79Cavalos do exercício de 2006. Assim, embora houvesse pecado em alguns aspectos formais  
80sobre os enfoques da legitimidade, economicidade, eficácia, eficiência e efetividade, as  
81despesas públicas em apreço mostraram –se regulares com as devidas ressalvas apuradas por  
82esta Corte de Contas. Desta forma, a defesa vem pugnar, em face da ausência do dolo, de  
83prejuízo à entidade municipal, pela relevação das falhas apontadas e, ao final, pela  
84regularidade das obras inspecionadas”. Após a sustentação oral da causídica, a representante  
85do *Parquet* Especial pronunciou-se da seguinte forma: “Em princípio, ratifico os termos do  
86parecer, no sentido de que boa parte das despesas, de fato, estão regulares, mas, impugna  
87esses R\$ 12.361,86, alvitra a imputação ao Sr. Sebastião Pereira Primo, sem prejuízo da  
88cominação também, de multa pessoal, porquanto, sua Excelência o prefeito, além de ter  
89ordenado com excesso essas despesas já referenciadas, permitiu que, em um dos casos, o Sr.  
90Lauri Robson da Silva Figueiredo fosse autor do projeto contratado, executor da obra, através  
91de sua empresa, responsável técnico pelo projeto e, ainda, fiscal da obra e receptor do termo  
92de aceitação definitiva da obra. Por esse motivo, não acreditando ser relevável, também esta  
93falha de alguém que se mostra, na seqüência de atos administrativos, responsável desde a  
94propositura até a aceitação da obra e, também, expedimos ratificação no sentido de que seja  
95recomendado ao município não incorrer em falha desta natureza. Por todo o exposto, pela

96regularidade das despesas que foram achadas pela Auditoria como tal, irregulares aquelas que  
97refletem excesso de custo, aplicação de multa pessoal ao Sr. Sebastião Pereira Primo, sem  
98prejuízo de expedição de recomendação de estrito cumprimento dos princípios da  
99impessoalidade e moralidade no que tange ao acompanhamento e execução de obras”.

100Apurados os votos, os membros desta Segunda Câmara decidiram à unanimidade, em  
101consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULARES as despesas com obras  
102realizadas pela Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos, durante o exercício de 2005, à  
103exceção das que apresentaram custos sucessivos quais sejam, reforma e ampliação do  
104Cemitério Público e melhoramentos/recuperação do prédio da Prefeitura; IMPUTAR ao  
105gestor responsável, sr. Sebastião Pereira Primo, o DÉBITO no valor de R\$ 7.157,80 mais R\$  
1064.894,06 e APLICAR MULTA pessoal no valor de R\$ 1.000,00, assinando-lhe o prazo, no  
107primeiro caso, de sessenta dias e, no segundo caso, de trinta dias para recolhimento, sob pena  
108de cobrança executiva. Dando prosseguimento à Pauta de Julgamento, na **Classe “F” –**  
109**CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES. Relator Conselheiro**  
110**Fernando Rodrigues Catão.** Foi apreciado o Processo TC N° 05860/01. Após o relatório e  
111verificada as ausências, a douta Procuradora emitiu parecer oral, acompanhando a propositura  
112do órgão técnico de instrução pelo arquivamento. Concluídos os votos, os Conselheiros deste  
113Órgão Deliberativo decidiram em comum acordo, repisando o voto do Relator,  
114DETERMINAR o arquivamento do processo. Foi julgado o Processo TC N° 07397/08. Findo  
115o relatório e verificada as ausências, a nobre representante do *Parquet* pronunciou-se pela  
116regularidade, feitas as considerações de praxe em torno da inconstitucionalidade dessa taxa.  
117Tomados os votos, os Conselheiros deste Órgão Deliberativo decidiram em comum acordo,  
118repisando o voto do Relator, JULGAR REGULAR o procedimento licitatório em comento.

119**Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos.** Foram apreciados os Processos TC N°s  
12003934/06, 04246/08, 05295/08, 05740/08, 06469/08, 06679/08, 06810/08, 07258/08,  
12107261/08, 07697/08, 07822/08, 08521/08, 08625/08 e 09085/08. Após a leitura dos relatórios  
122e com as ausências constatadas, a representante do *Parquet* Especial manifestou-se nos termos  
123a seguir: “A exceção do primeiro caso, o item 13, n° 03934/06, cujo desígnio será o  
124arquivamento, os demais processos relatados até o item 26 da pauta, merecendo por parte da  
125Auditoria sugestão de julgamento pela regularidade e, especificamente, nos casos dos  
126processos 06679/08, 06810/08 e 09085/08, houve sugestão de diligências junto a  
127administração no sentido de se recuperar documentos tais como contratos e/ou seus  
128substitutivos a exemplo de notas de empenho. Neste sentido, o Ministério Público ratifica e se  
129acosta a todos e, respectivamente, a cada um dos opinativos lançados nos processos ora

130relatados”. Apurados os votos, os membros desta Segunda Câmara decidiram à unanimidade,  
131em consonância com a proposta de decisão do Relator, quanto ao processo 03934/06,  
132DETERMINAR o ARQUIVAMENTO do processo por perda do objeto; no tocante aos  
133processos 06679/08, 06810/08 e 07261/08, CONSIDERAR REGULARES os procedimentos  
134com as RECOMENDAÇÕES sugeridas pela Auditoria; com relação ao processo 09085/08,  
135JULGAR REGULAR a licitação, com a recomendação do envio dos contratos e/ou outros  
136documentos que os substituam, a esta Corte, quando de sua assinatura, enviar cópia do ato à  
137DICOG I para conhecimento e verificar a necessidade de analisar a despesa, quando do exame  
138da PCA da FAC e DETERMINAR o ARQUIVAMENTO do processo; quanto aos demais  
139processos, JULGAR REGULARES os respectivos procedimentos licitatórios. Na **Classe “G”**  
140– **APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES. Relator Conselheiro Flávio Sátiro**  
141**Fernandes**. Foram julgados os Processos TC N°s 05036/07, 05076/07, 05077/07, 06517/08,  
14208300/08, 03688/09, 03697/09, 07589/09, 07592/09, 07611/09, 07615/09, 07666/09,  
14307686/09, 07691/09, 07694/09, 07695/09, 07696/09 e 07698/09. Após a leitura dos relatórios  
144e inexistindo interessados, o Ministério Público emitiu parecer nos exatos termos a seguir:  
145“Para o processo de nº 0536/07, egrégio do IPSEM de Campina Grande e o de nº 06517/08,  
146oriundo da PBPREV, a opinião do Ministério Público, em consonância com aquela já  
147adiantada pelo relator, é no sentido de que esta Colenda Câmara assine o prazo, por meio de  
148resolução, às respectivas autoridades responsáveis para, vindo aos autos, colacionar os  
149documentos faltantes a emissão de juízo de apreciação da legalidade dos atos pela Auditoria.  
150No tocante aos demais atos de concessão de aposentadoria, no mínimo três modalidades,  
151pensão e uma reforma, aquela arrolada no processo 03697/09, o Ministério Público pugna  
152pela concessão do registro ante a legalidade dos atos”. Tomados os votos, os membros  
153integrantes desta Segunda Câmara decidiram em igual sentido, reverenciando o voto do  
154Relator, para os Processos 05036/07 e 06517/08, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) para  
155remessa de documentos reclamados pela Auditoria; e, no tocante aos demais processos,  
156JULGAR LEGAIS os atos concessivos de aposentadorias, reforma e pensões,  
157CONCEDENDO-LHES os competentes registros. **Relator Conselheiro Fernando**  
158**Rodrigues Catão**. Foi julgado o Processo TC N° 06596/01. Finalizado o relatório e  
159inexistindo interessados, a representante do Parquet se manifestou nos exatos e precisos  
160termos do parecer escrito já referenciado. Tomados os votos, os membros integrantes desta  
161Segunda Câmara decidiram em igual sentido, em harmonia com o voto do Relator, JULGAR  
162LEGAL o ato do Prefeito Municipal de Bayeux que concedeu aposentadoria a servidora  
163Maria Aparecida de Macena Silva, concedendo-lhe o competente registro, consoante

164determinação do Mandado de Segurança nº 999.2006.000478-8/001; e, CONSIDERAR  
165INSUBSISTENTES o Acórdão AC2 TC 344/2006, que considerou ilegal o ato concessório,  
166negando-lhe o competente registro e determinou, dentre outras providências, a retirada do  
167nome da interessada da folha de pagamento, assinando, para tanto, o prazo de 30 dias ao  
168gestor para o cumprimento da decisão; e, o Acórdão AC2 TC nº 1554/2007 que aplicou multa  
169ao gestor e, dentre outras determinações, assinou prazo de 30 dias para comprovação da  
170adoção das medidas determinadas por esta Corte através do Acórdão AC2 TC 344/2006.  
171Foram apreciados os Processos TC N.ºs. 00806/07, 06989/07 e 05181/09. Concluídas as  
172leituras dos relatórios e com as ausências comprovadas, a representante ministerial opinou,  
173em concordância com o órgão técnico, pela legalidade dos atos e concessão dos respectivos e  
174competentes registros. Tomados os votos, os eminentes integrantes da Segunda Câmara  
175decidiram, em conformidade com o voto do relator em JULGAR REGULARES os atos em  
176apreço, CONCEDENDO-lhes os competentes REGISTROS. **Relator Auditor Antônio**  
177**Cláudio Silva Santos**. Foram apreciados os Processos TC N.ºs. 01005/06 e 05237/06.  
178Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre Procuradora esposou o  
179entendimento do órgão técnico no sentido de que seja apreciado legal cada um deles e  
180concedidos os respectivos registros. Tomados os votos, os eminentes integrantes da Segunda  
181Câmara decidiram, em conformidade com a proposta de decisão do Relator em JULGAR  
182LEGAIS os atos de aposentadoria e pensão, CONCEDENDO-lhes os competentes  
183REGISTROS. Na **Classe “J” – CONTAS RESPONSÁVEIS POR ADIANTAMENTO**.  
184**Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes**. Foi discutido o Processo TC N.º. 03364/06.  
185Findo o relatório e inexistindo interessados, o Ministério Público Especial repisou os termos  
186do parecer escrito de nº 213/09. Concluídos os votos, os membros integrantes desta Egrégia  
187Câmara decidiram unissonamente, acatando o voto do Relator, JULGAR REGULARES  
188COM RESSALVAS as Prestações de Contas discriminadas nas Fichas de Acompanhamento  
189de Adiantamentos constantes dos autos; JULGAR IRREGULAR a prestação de contas do  
190adiantamento de nº 27/2005, deixando-se de IMPUTAR ao responsável o débito de R\$  
191210,00, referente a despesas sem comprovação, em vista o seu pequeno valor;  
192RECOMENDAR ao atual Diretor-Superintendente da SUPLAN, observância estrita à  
193Constituição Federal, à Lei nº 4.320/64 e a Lei nº 3.654/71. Na **Classe “O” – DIVERSOS –**  
194**ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL**. **Relator Conselheiro Flávio Sátiro**  
195**Fernandes**. Foi discutido o Processo TC N.º. 06757/06. Findo o relatório e inexistindo  
196interessados, o Ministério Público Especial opinou na estrita conformidade com o exposto na  
197cota de fls. 135. Tomados os votos, os membros integrantes desta Colenda Câmara decidiram

198em comum acordo, ratificando o voto do Relator, ASSINAR prazo de 90 (noventa) dias à  
199Prefeita Municipal de Lagoa de Dentro, Sra. Sueli Madruga Freire, para que proceda à  
200restauração da legalidade quanto às contratações dos profissionais da saúde para o Programa  
201Saúde da Família, mediante concurso público ou seleção simplificada, no caso da contratação  
202temporária, se assim lei municipal permitir; e, COMUNICAR esta decisão à Procuradoria  
203Regional do Trabalho – 13ª Região. Foi apreciado o Processo TC nº 06804/06. Findo o  
204relatório e não havendo interessados, a representante ministerial ratificou em toda a sua  
205extensão a manifestação escrita do ministério público especial. Colhidos os votos, os  
206membros desta Segunda Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do  
207Relator, JULGAR IRREGULARES as contratações analisadas; APLICAR ao Sr. Apolinário  
208dos Anjos Neto, ex-Prefeito Municipal de Salgado de São Félix, a multa de R\$5.610,20, em  
209razão de contratações irregulares contínuas, sem a utilização de concurso público,  
210concedendo-lhe o prazo de sessenta (60) dias para recolhimento; ASSINAR o prazo de 60  
211(sessenta) dias ao atual Prefeito, Sr. Adaurio Almeida, para regularizar o quadro de pessoal do  
212município em questão, com a admissão necessária de pessoal por via de concurso público de  
213provas ou de provas e títulos, conforme o caso, reservando as contratações temporárias às  
214situações excepcionais, atento neste caso à Resolução RN TC 103/98; REPRESENTAR à  
215Receita Federal do Brasil para providências que julgar cabíveis em relação às contribuições  
216previdenciárias; e DETERMINAR à Auditoria verificar se os aprovados em concurso público  
217foram nomeados, as contratações irregulares foram sustadas e os contratados irregularmente  
218foram dispensados. **Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos**. Foi discutido o  
219Processo TC Nº. 08488/08. Findo o relatório e inexistindo interessados, a eminente  
220Procuradora ratificou os termos do parecer escrito, no sentido de que se aprecie a legalidade  
221do concurso e conceda registro a cada um dos nomeados. Tomados os votos, os membros  
222integrantes desta Segunda Câmara decidiram, em conformidade com a proposta de decisão do  
223Relator, JULGAR REGULAR o concurso público; JULGAR LEGAL as nomeações dos  
224servidores aprovados no concurso público, concedendo registro aos atos de admissão de  
225pessoal, conforme Anexo I, parte integrante do presente Acórdão; e, EXPEDIR comunicação  
226formal do teor do julgado à Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região. Na **Classe**  
227**“O” – DIVERSOS – 2. OUTROS**. **Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes**. Foi  
228discutido o Processo TC Nº. 05554/07. Concluído o relatório e inexistindo interessados, o  
229Órgão Ministerial ratificou os termos postos pela Auditoria. Apurados os votos, os membros  
230integrantes desta Segunda Câmara decidiram unanimemente, em harmonia com o voto do  
231Relator, ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias ao Sr. Raimundo Gilson Vieira Frade,

232Diretor Superintendente da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do  
233Estado para proceder à remessa das informações solicitadas pela Auditoria, às obras indicadas  
234às fls. 3383 de seu último Relatório. Foi apreciado o Processo TC nº 10312/09. Após a leitura  
235do relatório e inexistindo interessados, o Ministério Público ratificou os termos da conclusão  
236do órgão técnico. Tomados os votos, os membros desta Segunda Câmara decidiram em igual  
237sentido, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULARES as despesas com as  
238obras, referidas na denúncia, analisadas no Município de Mogeiro. **Relator Conselheiro**  
239**Fernando Rodrigues Catão**. Foi julgado o Processo TC Nº 12313/00. Findo o relatório e  
240verificada a ausência de interessados, a eminente representante ministerial opinou pelo não  
241conhecimento do pedido de parcelamento, por manifesta intempestividade e incompetência  
242desta Câmara, pelo não conhecimento do recurso de revisão interposto pela Sra. Iara Caetano  
243de Lima Ramalho, e, no último caso, pela remessa da peça à Secretaria do Tribunal ao Pleno a  
244quem caberá fazer a distribuição do recurso em questão. Tomados os votos, os integrantes  
245desta Egrégia Câmara decidiram, à unanimidade, de acordo com o voto do Relator,  
246INDEFERIR o pedido de parcelamento de multa formulado pela então Presidenta do Poder  
247Legislativo Municipal de Bayeux, dado sua manifesta intempestividade; INFORMAR ao  
248requerente que embora já tenha sido esgotada, na espécie, a instância administrativa, nada  
249obsta, todavia, que o seu pedido seja reproduzido junto ao exequente na instância judicial; e,  
250DETERMINAR a 2ª Câmara, depois de concluída as providências quanto ao cumprimento  
251desta decisão, encaminhar os presentes autos a Secretaria do Tribunal Pleno para efeito de  
252redistribuição, com vistas a possibilitar o exame do Recurso de Revisão, acostado aos  
253presentes autos. **Relator Conselheiro Substituto Marcos Antonio da Costa**. Foi submetido  
254a julgamento o Processo TC Nº 03788/04. Após a leitura do relatório e constatada a ausência  
255de interessados, o Ministério Público Especial fez total remissão ao parecer escrito já  
256referenciado. Tomados os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram em tom  
257uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULARES as despesas; APLICAR a  
258MULTA à gestora responsável, sra. Aurileide Egídio de Moura, no valor de R\$ 1.000,00  
259(hum mil reais), em face das irregularidades constatadas, a ser recolhida no prazo de trinta  
260dias; RECOMENDAR ao gestor atual do Município de Poço de José de Moura, sr. Manoel  
261Alves Neto, a estrita observância às normas consubstanciadas na Lei Federal nº 8.666/93, bem  
262como aos princípios indispensáveis que norteiam a administração pública; e,  
263REPRESENTAR ao Tribunal de Contas da União – Secretaria Executiva/Paraíba, acerca das  
264falhas concernentes à execução das obras de construção de unidades habitacionais, com  
265recursos do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PSH. Foi apreciado o

266 Processo TC Nº 04787/05. Após leitura do relatório e com as ausências constatadas, a  
267 representante do *Parquet* Especial ratificou os termos do parecer. Apurados os votos, os  
268 membros desta Segunda Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do  
269 Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO integral do Acórdão AC1-TC-1457/2007. Foi  
270 julgado o Processo TC Nº 04760/06. Após as leituras do relatório e com as ausências  
271 comprovadas, o Ministério Público Especial emitiu parecer ratificando em toda a sua extensão  
272 os termos do parecer escrito e que sejam julgadas regulares as despesas com as obras  
273 referenciadas no município de Cajazeiras no exercício de 2006. Concluídos os votos, os  
274 Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em tom uníssono, reverenciando o voto do  
275 Relator, JULGAR REGULARES as despesas com obras, objeto do presente feito, realizadas  
276 pelo Município de Cajazeiras no exercício de 2005. Foi submetido a julgamento o Processo  
277 TC Nº. 09455/08. Findo o relatório e inexistindo interessados, a ilustre Procuradora repisou as  
278 considerações exaradas ao longo do parecer 887/09. Tomados os votos, os membros  
279 integrantes desta Segunda Câmara decidiram, por maioria de votos, contrariamente à decisão  
280 do Relator, JULGAR REGULARES as despesas com as obras executadas no exercício de  
281 2007 pela Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri; REPRESENTAR ao Ministério  
282 da Previdência Social acerca da ausência dos números do CEI nas notas fiscais das obras  
283 executadas em 2007, indicando a falta de inscrição junto ao INSS; e, DETERMINAR a  
284 anexação de cópia desta decisão aos autos da Prestação de Contas Anuais, relativa ao  
285 exercício de 2007 – Processo TC Nº 02257/08, que tramita neste Tribunal. Foi julgado o  
286 Processo TC Nº 01438/09. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, a representante  
287 do *Parquet* acolheu o teor do relatório DICOP 457/09, sugerindo, que nas futuras  
288 contratações de obras públicas, atenda-se à legislação previdenciária. Apurados os votos, os  
289 membros integrantes desta Segunda Câmara decidiram em igual sentido, em harmonia com o  
290 voto do Relator, JULGAR REGULARES as despesas com obras constantes do Quadro  
291 Demonstrativo de Execução, referente ao exercício de 2008, recomendando-se à atual gestão  
292 do Município de São Domingos do Cariri maior rigor técnico na execução das obras, de uma  
293 forma geral; REPRESENTAR ao Ministério da Previdência Social acerca da ausência dos  
294 números do CEI nas notas fiscais das obras executadas em 2008, indicando a falta de  
295 inscrição junto ao INSS; e, DETERMINAR a anexação de cópia desta decisão aos autos do  
296 processo de Prestação de Contas Anuais relativa ao exercício de 2008 (TC Nº 02904/09). Foi  
297 discutido o Processo TC Nº. 01439/09. Findo o relatório e inexistindo interessados, o  
298 Ministério Público Especial repisou o parecer escrito. Concluídos os votos, os membros  
299 integrantes desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, acatando o voto do Relator,

300JULGAR REGULARES as despesas com obras executadas pela Prefeitura Municipal do  
301Congo no exercício de 2008; e, REPRESENTAR ao Ministério da Previdência Social acerca  
302da ausência dos números do CEI nas notas fiscais das obras executadas em 2007, indicando a  
303falta de inscrição junto ao INSS. Foi examinado o Processo TC N.º. 02272/09. Concluído o  
304relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora repisou os termos do parecer  
305880/09. Tomados os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram  
306unissonamente, em harmonia com o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES as despesas  
307com obras de recuperação do prédio do mercado público e de construção do prédio do PETI;  
308JULGAR REGULARES, com ressalvas, as despesas com as demais obras (construção de  
309cisternas de placa e reforma do Matadouro Público); IMPUTAR DÉBITO ao gestor, Sr.  
310Antônio Fernandes de Lima, no valor de R\$ 1.737,63, (hum mil, setecentos e trinta e sete  
311reais e sessenta e três centavos), referente ao excesso apurado pela Auditoria, a ser recolhido  
312no prazo de sessenta dias aos cofres do Município; APLICAR MULTA ao citado gestor, no  
313valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a ser recolhida no prazo de trinta dias ao Fundo de  
314Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; ASSINAR O PRAZO de trinta dias ao  
315gestor responsável, sr. Antônio Fernandes de Lima, para que apresente a documentação  
316solicitada pela Auditoria; REPRESENTAR a Receita Federal sobre a falta de inscrição das  
317obras no INSS; DETERMINAR a anexação de cópia desta decisão aos autos da Prestação de  
318Contas Anuais do Prefeito Municipal de Umbuzeiro, exercício de 2008 (Processo TC N.º  
31902942/09); e, RECOMENDAR ao citado gestor, que continua à frente do Executivo  
320Municipal, a não repetição das falhas ora constatadas. Foi agendado, extraordinariamente, na  
321**Classe “O” – DIVERSOS – 1. ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL - Relator**  
322**Conselheiro Fernando Rodrigues Catão**, o Processo TC N.º. 09471/09. Findo o relatório e  
323inexistindo interessados, o Ministério Público Especial emitiu parecer nos exatos termos:  
324“Nos precisos termos da Auditoria, pelo não cumprimento da resolução no que tange à  
325dispensa de pessoas precariamente contratadas em detrimento de candidatos aptos à nomeação  
326e, no caso, pelo arquivamento pela impossibilidade de cumprimento do item relativo à  
327determinação de nomeação de candidatos aprovados em concurso cujo prazo já prescreveu”.  
328Tomados os votos, os membros integrantes desta Colenda Câmara decidiram em comum  
329acordo, ratificando o voto do Relator, REVOGAR A MEDIDA CAUTELAR contida no  
330Acórdão AC2 TC 2088/09 e determinar ao Prefeito Municipal de Santa Rita, Sr. Marcus  
331Odilon Ribeiro Coutinho, que se dê prosseguimento ao Concurso Público regido pelo Edital  
332n.º 001/2009, de 24/08/2009, através de termo aditivo ao referido edital, que deverá ser  
333publicado no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data de publicação deste acórdão, onde

334conste a reabertura do período das inscrições, por mais quinze de 15 (quinze) dias, bem como  
335a alteração do dispositivo que trata das datas de realização das provas, de tudo fazendo  
336comprovação a este Tribunal; DETERMINAR, ainda, ao gestor mencionado o fiel  
337cumprimento das Resoluções RN TC nº 103/98 e 15/2001 no tocante ao prazo e à  
338documentação a ser encaminhada a este Tribunal quando da finalização do certame; e,  
339DETERMINAR a anexação dos presentes autos ao Processo TC Nº 07710/09 para o  
340acompanhamento das providências a serem adotadas pelo gestor quanto à regularização de  
341quadro de pessoal do Município. Esgotada a **PAUTA** e assinados os atos que formalizaram as  
342decisões proferidas, o Presidente declarou encerrada a Sessão abrindo, em seguida, audiência  
343pública na qual não houve processos a ser distribuído. E, para constar, foi lavrada esta ata por  
344mim \_\_\_\_\_ **CLÁUDIA MOURA DE MOURA**,  
345Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – MINIPLENÁRIO CONSELHEIRO ADAILTON  
346COÊLHO COSTA, em 24 de novembro de 2009.

---

**ARNÓBIO ALVES VIANA**  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara do TCE/PB

---

**FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES**  
Conselheiro

---

**FERNANDO RODRIGUES CATÃO**  
Conselheiro

Fui Presente: \_\_\_\_\_  
**SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ**  
Representante do Ministério Público junto ao TCE

